



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1336/2025

Processo Número: 50234/2025 | Data do Protocolo: 03/12/2025 18:16:13



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340036003500330039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui o Estatuto Estadual de Proteção às Crianças e Adolescentes Vítimas de Crimes em Ambiente Digital praticados no Estado de São Paulo e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA**

### TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Fica instituído o Estatuto Estadual de Proteção às Crianças e Adolescentes Vítimas de Crimes em Ambiente Digital praticados no Estado de São Paulo, destinado a prevenir, identificar, enfrentar e reparar violações de direitos praticadas por meios eletrônicos, plataformas digitais, jogos online, serviços de streaming, ambientes virtuais imersivos e quaisquer sistemas tecnológicos.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, considera-se:

- I – Criança e adolescente: conforme definido na Lei nº 8.069/1990 (ECA);
- II – Ambiente digital: todo espaço virtual que permita interação, comunicação, transmissão ou armazenamento de dados;
- III – Crime digital contra menor: qualquer conduta tipificada no Código Penal, no ECA ou em legislação especial, praticada por meio eletrônico;
- IV – Conteúdo ilícito: material cujo teor configura infração penal;
- V – Conteúdo nocivo: material que, mesmo sem tipificação penal, represente risco físico, emocional ou psicológico ao desenvolvimento de crianças e adolescentes;
- VI – Revitimização digital: repetição de procedimentos, questionamentos, abordagens ou atos que causem sofrimento adicional à vítima;
- VII – Crimes digitais avançados: práticas que utilizem inteligência artificial, deepfake, manipulação algorítmica, mundos virtuais, realidade aumentada ou ferramentas automatizadas para exploração, assédio, indução, chantagem ou aliciamento de menores;
- VIII – Notificação válida: comunicação formal por vítima, responsável, escola, órgão público ou autoridade solicitando análise, remoção ou preservação de conteúdo.

### TÍTULO II – DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

**Art. 3º** - Toda criança ou adolescente vítima de crime digital tem direito a:

- I – atendimento médico, psicológico e psiquiátrico especializado;
- II – proteção integral contra exposição adicional de sua imagem, dados pessoais ou informações sensíveis;
- III – orientação jurídica gratuita pela Defensoria Pública ou entidades conveniadas;





- IV – remoção célere de conteúdos ilícitos ou nocivos que violem sua integridade;
- V – atendimento por meio do Depoimento Especial, nos termos da Lei nº 13.431/2017;
- VI – prioridade absoluta nos procedimentos administrativos, periciais e investigativos.

**Art. 4º** - É vedada qualquer forma de revitimização digital ou presencial, devendo os órgãos públicos adotar protocolos padronizados de escuta protegida, preservação de provas e atendimento contínuo.

### TÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

**Art. 5º** - As plataformas que ofertem serviços ou atividades digitais no Estado de São Paulo deverão implementar medidas específicas de proteção a crianças e adolescentes, incluindo:

- I – canal de denúncia gratuito, acessível e disponível 24 horas;
- II – análise e remoção de conteúdo ilícito envolvendo menores no prazo máximo de 24 horas após notificação válida;
- III – preservação de registros, metadados e evidências pelo prazo mínimo de 180 dias;
- IV – interrupção imediata de transmissões ao vivo que exibam atos ilícitos contra menores;
- V – mecanismos de detecção de atividades relacionadas à exploração sexual infantil, deepfake infantil, aliciamento, chantagem ou extorsão;
- VI – ponto de contato permanente com autoridades estaduais, Ministério Público e Conselhos Tutelares;
- VII – relatório semestral público sobre riscos, denúncias, medidas adotadas e resultados.

**Art. 6º** - As plataformas deverão comunicar imediatamente ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar quaisquer indícios de:

- I – crimes praticados contra crianças e adolescentes;
- II – circulação de imagens íntimas, deepfakes ou montagens envolvendo menores;
- III – tentativas de aliciamento, coerção, assédio, chantagem ou extorsão;
- IV – contas reincidientes ou vinculadas a práticas criminosas.

### TÍTULO IV – DAS PENALIDADES

**Art. 7º** - Sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas, o descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a:

- I – multa de até 2% do faturamento anual da empresa no Estado de São Paulo;
- II – multa diária pelo descumprimento das determinações de remoção de conteúdo ou entrega de dados;
- III – suspensão temporária de funcionalidades;





IV – suspensão parcial das atividades;

V – proibição de exercício de atividades no Estado, em caso de reincidência grave.

**Parágrafo único** – Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## TÍTULO V – DO ATENDIMENTO INTEGRADO

**Art. 8º** - Fica instituída a rede estadual de Núcleos Integrados de Atendimento Digital à Criança e ao Adolescente (NIAD).

**Art. 9º** - Os NIAD contarão com equipe mínima composta por:

- I – psicólogo especializado;
- II – psiquiatra infantil;
- III – assistente social;
- IV – perito digital ou analista de sistemas;
- V – investigador de polícia;
- VI – defensor público ou advogado conveniado.

**Art. 10** - Os NIAD atuarão em cooperação com:

- I – Secretaria da Segurança Pública;
- II – Ministério Público;
- III – Defensoria Pública;
- IV – Secretaria da Saúde;
- V – Secretaria da Educação;
- VI – Conselhos Tutelares;
- VII – Polícia Federal, quando necessário.

## TÍTULO VI – DA PREVENÇÃO

**Art. 11**- O Estado promoverá campanhas permanentes de prevenção e educação digital nas redes de ensino públicas e privadas.

**Art. 12** - A rede estadual de ensino deverá implementar:

- I – conteúdos de cidadania digital alinhados à BNCC;





- II – capacitação anual de professores e gestores;
- III – protocolos obrigatórios de prevenção e combate ao cyberbullying;
- IV – orientação parental e familiar;
- V – comunicação imediata ao Conselho Tutelar em caso de suspeita.

## TÍTULO VII – COOPERAÇÃO COM INSTITUTOS E ONGs

**Art. 13** - O Estado poderá celebrar cooperação, parcerias e convênios com institutos, fundações e organizações da sociedade civil, com comprovada atuação em segurança digital, educação, proteção infantojuvenil ou saúde mental, desde que possuam sede no Estado de São Paulo, para:

- I – elaboração de cartilhas, vídeos, manuais e materiais pedagógicos;
- II – produção de conteúdos educativos para escolas, famílias e profissionais;
- III – realização de treinamentos, oficinas e ações de capacitação;
- IV – desenvolvimento de programas de prevenção a crimes digitais;
- V – apoio técnico às escolas e órgãos públicos na implementação das políticas previstas neste Estatuto.

**Art. 14**- As Secretarias de Educação, Segurança Pública e Saúde ficam autorizadas a:

- I – contratar materiais e serviços produzidos por tais instituições;
- II – estabelecer termos de cooperação técnica;
- III – promover cursos, palestras e ações integradas;
- IV – incorporar tais materiais aos programas oficiais de formação, saúde mental e prevenção.

**Parágrafo único** – A contratação observará critérios técnicos, de idoneidade, especialização comprovada e a legislação vigente.

## TÍTULO VIII – TECNOLOGIAS EMERGENTES E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

**Art. 15** - As plataformas deverão adotar medidas específicas para mitigar riscos relacionados a:

- I – deepfake infantil;
- II – algoritmos de recomendação nociva;
- III – ambientes virtuais imersivos e metaverso;
- IV – perfis automatizados ou controlados por IA;
- V – transmissões efêmeras e criptografadas.

**Art. 16** - O Estado poderá acionar protocolo de emergência visando a interrupção imediata de





transmissões ou conteúdos que exibam violência, assédio, exploração ou qualquer forma de violação contra menores.

**Art. 17** – Os institutos e as organizações sediadas no Estado poderão auxiliar o Poder Público na produção de materiais educativos relacionados a riscos tecnológicos emergentes, incluindo IA, deepfake, metaverso, algorítmica e segurança digital.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18** - O Estado poderá firmar convênios com municípios e entidades civis para execução desta Lei.

**Art. 19**- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A proposta legislativa nasce em virtude de testemunhos, inclusive narrados por adolescentes onde a “Frente Parlamentar de Combate à Violência em Ambiente Digital Contra Crianças e Adolescentes” vem debatendo o assunto especialmente em audiências nos municípios paulista. As aberrações as quais as crianças e adolescentes suportam transcendem a realidade. É de se cortar o coração. Chegando ao limite de a perder a fé na humanidade.

A “Frente Parlamentar de Combate à Violência em Ambiente Digital Contra Crianças e Adolescentes” tem o apoio dos deputados desta Casa de Leis com trabalhos voluntariado pelo grupo da frente parlamentar formado pela Carla Albuquerque, jornalista investigativa; Carolina Defilippi, advogada; Luís Guilherme de Sá, presidente do Instituto Aegis (IA); Lisandrea Zonzini Salvariego Colabuono, delegada chefe do Núcleo de Operações e Articulações Digitais (Noad) da Polícia Civil de São Paulo; Delegada Ivalda Oliveira Aleixo, chefe do Departamento Estadual de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) da Polícia Civil de São Paulo; Advogada Tanila Savoy, presidente da Associação Nacional das Vítimas de Internet (ANVINT); Luciano Santoro, jurista; Felipe Becker, psiquiatra, Hewdy Lobo Ribeiro, psiquiatra forense; Carla Georgina, jornalista, educadora midiática e representante do Mind Lab; Samantha Plonczynski, especialista em marketing digital com foco em saúde mental; Jaqueline Capel, pedagoga, psicopedagoga comportamental e especialista em TEA, ABA e Deficiência Intelectual; Thais Capodeferro Perini, pedagoga e assistente social, idealizadora do Projeto Jovens em Ação; Caroline Oliveira, criminóloga; Fatima Alves, criminóloga e tecnológica em investigação e perícia criminal; Reginaldo Moretti advogado; Lairson Pozzani e demais assessores, e os que vierem a somar os esforços nesta árdua e grandiosa missão humana de combater à violência em ambiente digital contra crianças e adolescentes.

O que leva a necessária urgência de um Estatuto Estadual de Proteção às Crianças e Adolescentes em Ambiente Digital

A expansão dos ambientes digitais, das plataformas sociais e dos ecossistemas interativos — incluindo jogos online, transmissões ao vivo, metaversos, aplicativos de mensagens e sistemas baseados em inteligência artificial — criou um cenário de risco sem precedentes para crianças e adolescentes no Estado de São Paulo.





Nos últimos anos, as denúncias envolvendo exploração criminal, assédio, aliciamento, deepfake infantil, pornografia digital sintética, extorsão, ameaças, automutilação induzida, desafios letais e redes predatórias internacionais cresceram de forma exponencial, segundo dados da Polícia Civil, Polícia Federal, Instituto Aegis, CyberGaeco e organizações internacionais como UNICEF e INTERPOL.

Os crimes digitais contra menores tornaram-se:

- mais sofisticados, com uso de anonimização, criptografia e IA;
- mais velozes, graças às transmissões ao vivo e conteúdos efêmeros;
- mais difíceis de rastrear, devido a servidores estrangeiros e desaparecimento de provas;
- mais devastadores, com efeitos psicológicos imediatos e prolongados.

A proteção integral da infância, prevista no art. 227 da Constituição Federal e reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), exige que o Estado de São Paulo responda com normas próprias, adequadas à realidade tecnológica e às particularidades do território paulista.

A ausência de um marco estadual específico limita a efetividade das políticas públicas, a articulação entre órgãos do sistema de justiça, a responsabilização das plataformas digitais e a proteção direta das vítimas.

## 2. Crescimento dos crimes digitais contra crianças em São Paulo

Dados recentes apontam um aumento consistente e preocupante de crimes digitais contra menores:

### 2.1 Dados da Polícia Civil do Estado de São Paulo (PCSP)

- Crescimento anual de mais de 30% nas denúncias relacionadas a exploração sexual infantil digital.
- Aumento expressivo em casos de grooming, chantagem com imagens íntimas, extorsão afetivo-sexual (sextorsão).
- Proliferação de crimes cometidos via Discord, Roblox, fóruns internacionais, jogos customizados e plataformas de voz e vídeo em tempo real.

### 2.2 Dados do Ministério P\xfablico de S\x3ao Paulo (MPSP) – CyberGaeco

- Mais de 50 operações interestaduais e nacionais envolvendo redes de exploração infantil e armazenamento de material ilícito.
- Identificação de redes atuando em servidores fechados, com alto grau de organização criminal.

### 2.3 Dados da Polícia Federal

- O Brasil se tornou um dos principais alvos globais de distribuidores e consumidores de material envolvendo menores.
- Plataformas internacionais de mensagem e jogos são hubs de circulação ilícita.

### 2.4 SaferNet Brasil

- +200% de aumento nas denúncias de pornografia infantil digital nos últimos anos.
  - Crescimento de deepfake infantil e de extorsão via manipulação de imagens.
- Esses dados demonstram que as políticas públicas hoje existentes, embora importantes, não são suficientes para a proteção adequada das crianças e adolescentes em ambiente digital.

## 3. Novas formas de violência digital: riscos ampliados

A evolução tecnológica trouxe riscos inéditos, que justificam a criação de mecanismos legais específicos.

### 3.1 Crimes em transmissões ao vivo





Atos criminosos podem ocorrer em segundos, deixando pouca margem para intervenção. Lives em redes sociais, plataformas de streaming e apps de vídeo tornaram-se ferramentas de abuso e divulgação de conteúdo ilícito.

### 3.2 Deepfake infantil e pornografia sintética

Ferramentas de IA generativa permitem:

- a criação de imagens realistas, mesmo sem fotos prévias da vítima;
- a manipulação de vídeos;
- a produção de material pornográfico envolvendo menores sem que o agressor tenha contato prévio com a criança.

É um dos crimes digitais que mais cresce no mundo, segundo a INTERPOL.

### 3.3 Gamificação do aliciamento

Jogadores adultos criam ambientes customizados, avatares e jogos de “confiança” para aproximar crianças, especialmente em:

- Roblox
- Minecraft
- Fortnite
- VRChat
- aplicativos de realidade virtual

### 3.4 Grooming automatizado com uso de IA

Criminosos já utilizam chatbots ou sistemas semi-automatizados para:

- simular conversas infantis;
- manipular emocionalmente menores;
- coletar dados e imagens.

### 3.5 Plataformas com ambientes fechados e criptografados

O uso de servidores internacionais dificulta:

- detecção
- preservação de provas
- remoção de conteúdo
- responsabilização de autores

Esses fatores evidenciam a necessidade de protocolos estaduais permanentes de atuação, integração e resposta.

## 4. Fundamentos constitucionais e competência legislativa estadual

O Estatuto Estadual proposto respeita integralmente a Constituição Federal, atuando dentro da competência do Estado de São Paulo.

### 4.1 Competência concorrente – proteção da infância (art. 24, XII)

Estados podem legislar de forma suplementar sobre proteção à criança e ao adolescente.

### 4.2 Defesa do consumidor – art. 24, V





Plataformas digitais são fornecedores.

Menores são hipervulneráveis.

#### 4.3 Segurança pública – art. 144

Estados podem estruturar protocolos e fluxos de atendimento e investigação.

#### 4.4 Competências administrativas próprias

- estruturação de núcleos especializados;
- criação de protocolos estaduais de emergência digital;
- integração com municípios.

O Estatuto trata de condutas exigíveis dentro do território estadual e de procedimentos administrativos e protetivos, o que é permitido.

### 5. Experiências internacionais que fundamentam o Estatuto

O projeto de lei está alinhado às legislações mais avançadas do mundo.

#### 5.1 Digital Services Act (União Europeia)

Exige:

- avaliação de risco sistêmico
- mecanismos de denúncia
- obrigação de remover conteúdo nocivo ou ilegal
- mitigação de riscos a crianças
- transparência algorítmica mínima

#### 5.2 COPPA (Estados Unidos)

Regula a coleta e o processamento de dados de menores.

Proteção reforçada para crianças abaixo de 13 anos.

#### 5.3 UK Online Safety Act (Reino Unido)

Um dos marcos mais avançados:

- proteção de menores é prioridade absoluta
- responsabilização direta das plataformas
- multas baseadas em faturamento
- obrigações específicas no combate à exploração sexual infantil

#### 5.4 Austrália – eSafety Commission

Modelo de referência mundial em:

- remoção rápida de conteúdo
- penalidade a plataformas
- preservação de provas
- proteção contra material sexual infantil gerado por IA

O projeto paulista segue esses padrões.

### 6. Lacuna normativa estadual e necessidade de atuação coordenada





Atualmente, São Paulo carece de:

- protocolos escolares padronizados
- núcleos especializados permanentes
- diretrizes para plataformas digitais
- resposta articulada entre polícia, MP, Defensoria e Conselhos Tutelares
- ações coordenadas com municípios
- mecanismos de proteção psicológica e psiquiátrica continuada
- resposta estatal às tecnologias emergentes

O Estatuto supre essa lacuna e fortalece a capacidade estatal de resposta.

## 7. Impactos esperados da aprovação do Estatuto

### 7.1 Para as vítimas

- acolhimento especializado imediato
- remoção rápida de conteúdos ilícitos
- atendimento psicológico e psiquiátrico contínuo
- escuta protegida e não revitimização
- proteção integral da privacidade

### 7.2 Para o Estado

- padronização de procedimentos
- maior eficiência investigativa
- preservação de provas
- integração entre órgãos
- redução da reincidência

### 7.3 Para as plataformas

- responsabilidades claras
- cooperação obrigatória com autoridades
- prevenção efetiva de danos a menores

### 7.4 Para as escolas

- protocolos claros de denúncia
- capacitação anual
- integração com Conselhos Tutelares
- programas de cidadania digital

## 8. Conclusão

O Estatuto Estadual de Proteção às Crianças e Adolescentes Vítimas de Crimes Digitais representa:

- a modernização da política pública de proteção infantojuvenil;
- a resposta necessária ao avanço tecnológico;
- a harmonização entre segurança pública, educação, saúde mental e direitos humanos;





-a consolidação de São Paulo como referência nacional e internacional;  
-a única forma realista de enfrentar a violência digital crescente contra menores.  
Sua aprovação é indispensável.

#### 9. Apelo final aos parlamentares

Diante do cenário apresentado — sustentado por dados, jurisprudência, estudos internacionais e evidências técnica — conclama-se os Nobres Parlamentares desta Casa a aprovarem o presente Projeto, em defesa da vida, integridade, dignidade e desenvolvimento saudável de milhões de crianças e adolescentes paulistas.

Trata-se de um avanço civilizatório e de uma política pública essencial para o presente e o futuro.

**Rafa Zimbaldi - UNIÃO**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360039003700310038003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafa Zimbaldi** em **03/12/2025 17:56**

Checksum: **4955BEAD3CB1E2780D140891B531F9FAEC83949B8D53EE2AB5C45DCE7AB22DE9**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360039003700310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.